



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária contenha demonstrativo específico sobre a execução de despesas destinadas a programas de transferência de renda e de segurança alimentar e nutricional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso II do § 1º do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 52. ....

.....

§

1º .....  
.....

II - .....  
.....

*d) das despesas executadas em programas de transferência de renda e de segurança alimentar e nutricional, detalhadas por ações finalísticas, com especificação do montante de recursos aplicados e do quantitativo de famílias ou indivíduos atendidos,*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*observadas as diretrizes da Lei nº 14.601, de 19 de julho de 2023, e da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, ou de normas correlatas dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade fiscal, princípio estruturante da administração pública brasileira, não pode ser compreendida apenas sob a ótica do controle de despesas e do equilíbrio contábil das contas públicas. Em um Estado Democrático de Direito comprometido constitucionalmente com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da dignidade humana, a gestão fiscal deve estar necessariamente associada à transparência dos resultados sociais produzidos pela execução orçamentária. O equilíbrio das contas públicas somente alcança sua finalidade plena quando se traduz em melhoria concreta das condições de vida da população, especialmente daqueles que dependem das políticas públicas de proteção social para garantir sua sobrevivência e inclusão econômica.

Nas últimas décadas, o Brasil consolidou importantes instrumentos de monitoramento fiscal e controle da execução orçamentária, notadamente por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, embora a legislação tenha avançado significativamente no acompanhamento de metas fiscais, endividamento e limites de gasto, ainda há carência de mecanismos específicos que permitam à sociedade e ao Parlamento avaliar, com clareza e periodicidade adequada, o desempenho das despesas voltadas ao combate à pobreza e à redução das desigualdades.

Em outras palavras, monitora-se com rigor o equilíbrio financeiro do Estado, mas ainda de forma insuficiente os impactos sociais da execução orçamentária. Com o intuito de conferir absoluto rigor formal e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

constitucional à proposição, esta reformulação corrige o instrumento legislativo para a forma de Projeto de Lei Complementar (PLP), veículo obrigatório para a introdução de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 163 da Carta Magna. Procedeu-se também a um ajuste topográfico essencial no artigo 52 da referida Lei Complementar. A inserção da matéria sob a forma de alínea no inciso II do parágrafo primeiro respeita a organização documental do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), uma vez que o caput do artigo esgota as demonstrações macrocontábeis, cabendo aos parágrafos o detalhamento analítico das despesas por função e subfunção.

Essa escolha técnica permite que o novo demonstrativo de impacto social absorva, de forma automática e integrada, o regime de periodicidade bimestral de publicação do RREO, conferindo tempestividade ao controle social e parlamentar sem onerar os entes federativos com novos calendários burocráticos.

Para afastar riscos de imprecisão ou subjetivismo interpretativo por parte dos gestores públicos no preenchimento dos relatórios, o texto normativo delimitou objetivamente o escopo dos dados informados, vinculando o conceito de programas de transferência de renda e segurança alimentar e nutricional aos marcos regulatórios consolidados da Lei nº 14.601, de 2023 (Programa Bolsa Família), e da Lei nº 11.346, de 2006 (Lei do SISAN), estendendo a mesma sistemática técnica aos programas congêneres instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A medida proposta aprimora a qualidade do planejamento público e da tomada de decisões administrativas. Ao exigir informações detalhadas sobre a evolução do atendimento à população vulnerável, o projeto permite identificar gargalos, regiões subatendidas, falhas de execução e eventuais retrocessos na cobertura das políticas sociais. Isso possibilita maior eficiência na alocação de recursos públicos e fortalece a capacidade do Estado de responder rapidamente a cenários de vulnerabilidade. Importa ressaltar que o projeto não cria novas despesas obrigatórias nem impõe aumento automático de gastos públicos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta limita-se a aperfeiçoar os mecanismos de transparência e monitoramento já existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, incorporando indicadores sociais à lógica de acompanhamento da execução orçamentária. Trata-se, portanto, de medida compatível com a responsabilidade fiscal, uma vez que fortalece a qualidade da gestão pública sem comprometer a autonomia administrativa dos entes federativos, razão pela qual se solicita o valioso apoio dos nobres membros deste Congresso para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268343954700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

